

TERMO DE REVOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0036/2024

Processo Licitatório nº 0036/2024 – Pregão Eletrônico nº 0014/2024

OBJETO: Registro de Preços para contratação de empresa especializada no gerenciamento da frota de veículos para o Município de Bocaiuva, visando prestação de serviços diversos.

O **MUNICÍPIO DE BOCAIUVA/MG**, inscrito no CNPJ sob o nº 18.803.072/0001-32, através do seu Secretário Municipal de Transporte, Trânsito e Iluminação Pública, Sr. **Anderson Lopes Vieira**, inscrito no CPF/MF sob o nº 069.530.966-83, no uso de suas atribuições legais, em respeito aos princípios gerais de direito público, às prescrições do art. 71, II, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, por ser ato discricionário da Administração, **DECIDE**, a bem do interesse público e tendo como princípio o interesse da Administração e a conveniência administrativa, **REVOGAR** o certame licitatório objeto do Pregão Eletrônico nº 0014/2024.

MOTIVO:

A fim de proceder uma análise detalhada das alegações constantes no autos do Processo nº 1170957 – Denúncia, interposta pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nas impugnações administrativas apresentadas pelas licitantes Carleto Gestão de Serviços Ltda., Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. e QFrotas Sistemas Ltda,

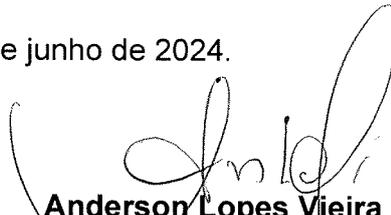
Convém mencionar a importância das impugnações e da Denúncia, objeto do Processo nº 1170957/1ª Câmara/TCMG, posto que, por meio delas, foi possível detectar falhas na elaboração do termo de referência e nas descrições dos serviços a serem contratados, pelo que a Administração deverá tomar as devidas providências para a correção dos defeitos do sobredito, antes de efetuar sua republicação.



A revogação, nesse caso, prevista no art. 71 da Lei de Licitações, constitui meio adequado de desfazer o certame em comento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, como pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública antes que os erros sejam devidamente sanados.

Assevere-se desnecessário oportunizar o direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório aos licitantes, na forma do §3º do Art. 71, da Lei nº 14.133/21, tendo em vista que a sessão pública que estava designada para se realizar no dia 20-/06/2024 não se realizou pois foi suspensa aos 18/06/2024, não havendo que se falar em prejuízo para o erário público, a interesses pessoais de terceiros e nem para o interesse público, pois, adequando o instrumento convocatório, em momento oportuno será viabilizado novo certame.

Bocaiuva/MG, 28 de junho de 2024.



Anderson Lopes Vieira

Secretário Municipal de Transporte, Trânsito e Iluminação Pública